

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.

Ao décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA** (em substituição). /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, por motivos de férias /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 21/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva franqueou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: Bom dia, Presidente! Apenas para desejar um bom dia a todos e uma ótima sessão. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Eu também gostaria de me manifestar com grande contentamento, parece que eu estou aqui numa banca acadêmica, só de professores eminentes. Então, igualmente me associo ao Conselheiro Fabian, para desejar uma boa sessão. Um bom dia de trabalho a todos nós.

JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.588/2018 - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim (Prefeito), referente ao Termo de Convênio nº 040/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.171/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura do Município de Envira e a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225, Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A-666. **ACÓRDÃO Nº 641/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 018/2013 - SEPROR, firmado

entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, e a Prefeitura Municipal de Envira - AM, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época, tendo como objeto Serviços de Construção de uma unidade de produção de alevinos no Município de Envira/AM; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Sônia Sena Alfaia, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** a Sra. Katiúscia Raika da Câmara Elias, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do convênio e irregularidade da prestação de contas.*

PROCESSO Nº 13.758/2017 - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a PM de Tefé. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 14.652/2020 (Apenso: 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente a 1º Parcela do Convênio de nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Diocese de Parintins. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225, Edmilson Melo de Oliveira OAB 6335-MA. **ACÓRDÃO Nº 661/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material, de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM),

com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.656/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 668/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo de Convênio Nº 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.653/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 671/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio no 001/2007 - SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para

que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade e regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.668/2020 (Aposos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 01/07 - SUSAM e Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª do 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do termo de convênio e regularidade da prestação de contas.*

PROCESSO Nº 14.651/2020 (Aposos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 01/2007 - SUSAM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 665/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.659/2020 (Aposos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e

14.653/2020) - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007 - SES e a Diocese de Parintins. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 664/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela legalidade da 3º parcela do termo aditivo e regularidade da prestação de contas.*

PROCESSO Nº 14.657/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007 - SEJEL e Diocese de Parintins. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 667/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª do 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.655/2020 - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Diocese de Parintins. **Advogado(a):** Edmilson Melo de Oliveira - OAB/AM 6335. **ACÓRDÃO Nº 673/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM (antiga Susam), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON - IRB - CNPTC - ABRACOM n.º 02/2023. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO N.º 14.648/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio N.º 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO N.º 675/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio n.º 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM (antiga Susam), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO N.º 14.298/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio n.º 001/2007-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO N.º 669/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007 - SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade e regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.658/2020 (Aposos: 14.652/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 666/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio 01/2007 - SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do Hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.650/2020 (Aposos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020) - Prestação de Contas referente 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007 - SUSAM e Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 674/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do

Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.649/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 670/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.669/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/07- SUSAM entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Reconhecer a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.654/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas Senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins

referente a 3º Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a SES. **ACÓRDÃO Nº 663/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do termo de convênio e regularidade da prestação de contas.*

PROCESSO Nº 13.480/2021 - Prestação de Contas referente a parcela do Termo de Convênio de Cooperação nº 002/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/AM. **Advogado(s):** Heraldo Mousinho Barreto - OAB/AM 4204, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 684/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva intercorrente dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/AM, de responsabilidade do Sr. Airton Ângelo Claudino, Secretário da Seplancit, à época, e Sr. Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, Diretor Superintendente do Sebrae, à época; **8.2. Considerar revel** o Sr. Airton Angelo Claudino, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Airton Angelo Claudino, ex-secretário da SEPLAN, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, Diretor Superintendente do Sebrae, à época, e seus patronos, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no*

sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.

PROCESSO Nº 14.894/2021 (Aposos: 14.890/2021, 14.898/2021 e 14.897/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 62/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 689/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tendo como objeto serviços de recuperação de estradas vicinais no Município de Rio Preto da Eva/AM; **8.2. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.890/2021 (Aposos: 14.894/2021, 14.898/2021 e 14.897/2021) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 690/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tendo como responsável o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época; **8.2. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.897/2021 (Aposos: 14.894/2021, 14.890/2021 e 14.898/2021) - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente Ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 692/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos

termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - Seinfra, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva /AM, tendo como responsável o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o presente, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.898/2021 (Apenso: 14.894/2021, 14.890/2021 e 14.897/2021) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tendo como responsável o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.067/2023 - Tomada de Contas do Adiantamento Cedido Para o Major Qobm Jorcimar Ferreira Justamante (CPF 572.175.562-87) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, referente ao Exercício de 20214. **ACÓRDÃO Nº 697/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Alípio Reis Firmo Filho Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas do Major QOBM Sr. Jorcimar Ferreira Justamante, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, nos termos do art. 188, §1º, IV da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos do art. 190 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes proferido em sessão no sentido de reconhecer a prescrição, ciência ao MPE, encaminhamento à Corregedoria do TCE e arquivamento.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.092/2021 - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Lopes da Silva, no cargo de Vigia, Matrícula nº 738, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- Carauriprev, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ao Acórdão nº 576/2022-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Notificar** o Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- Carauriprev, para que dentro do prazo anteriormente conferido de 30 (trinta) dias, encaminhe o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Determinar** à DIPRIM: a) remessa cópia integral deste processo ao

Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; b) A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 10.095/2021 - Aposentadoria Compulsória do Sr. José Francisco de Paulo, no cargo de Carpinteiro, Matrícula 1437, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Francisco de Paulo, no cargo de Carpinteiro, matrícula 1437, da Prefeitura Municipal de Carauari, publicado no D.O.M. em 15 de julho de 2019; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. José Francisco de Paulo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Francisco de Paulo; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 17.252/2021 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Antônio do Carmo da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 264, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Antônio do Carmo da Silva, no cargo de assistente administrativo, matrícula nº 264, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré, publicado no D.O.M. em 28 de outubro de 2021; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Antônio do Carmo da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio do Carmo da Silva; **7.4. Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.681/2022 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Bernardino José Coelho, Matrícula nº 991, no cargo de Motorista de Máquinas Pesadas, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Bernardino José Coelho, matrícula nº 991, no cargo de

motorista de máquinas pesadas, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 02 de abril de 2009; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Bernardino José Coelho; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, para que: **7.3.1.** Oficie, no prazo de 15 dias, o Sr. Bernardino José Coelho, para pleitear, caso queiram, acerca da ilegalidade do ato aposentatório; **7.3.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, § 2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria e das medidas postuladas. **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, no valor de 6.827,19, haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao Acórdão nº 1645/2022 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea a da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Determinar** à DIPRIM: **7.5.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.5.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 14.302/2022 - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria das Dores Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria das Dores Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria compulsória à Sra. Maria das Dores Leocadio; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria das Dores Leocadio; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao Acórdão nº 1842/2022 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea a da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do

Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Determinar** à DIPRIM: **7.6.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.6.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 14.771/2022 (Apenso: 11.180/2019) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Falcão do Nascimento, Matrícula nº 102.497-3E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José Falcão do Nascimento, matrícula nº 102.497-3E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1248/2022, publicado no DOE em 25 de julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Falcão do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.846/2022 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço e Contribuição da Sra. Raimunda Marques Freitas, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço e Contribuição da Sra. Raimunda Marques Freitas, no cargo de Monitora, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 021/2015; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Raimunda Marques Freitas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Marques Freitas; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das

medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.660/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cely Regis de Livramento Farias, Matrícula nº 166.047-0B, no cargo de Assistente Social, Classe "B", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cely Regis de Livramento Farias, matrícula nº 166.047-0B, no cargo de Assistente Social, classe "B", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1697/2023, publicada no D.O.E. em 27 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Cely Regis de Livramento Farias; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.729/2023 (Aposentos: 16.907/2023 e 16.938/2023) - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ursulino Alves Falcão, no cargo de Professor 20h, Nível "H", Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** com supedâneo no Art. 71, IX, CF/88; art. 40, VIII da CE/AM c/c art. 18, XIII, LC nº 06/1991, o que vem sendo o entendimento majoritário desta Câmara. Firmado nisto, acolhendo a sugestão da DICARP, voto por conceder prazo de 60 (sessenta) dias, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, a fim de que providenciem as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.812/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Elízia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino e do filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** com supedâneo no Art. 71, IX, CF/88; art. 40, VIII da CE/AM c/c art. 18, XIII, LC nº 06/1991, o que vem sendo o entendimento majoritário desta Câmara. Firmado nisto, acolhendo as sugestões da DICARP e do Parquet, voto por conceder prazo de 60 (sessenta) dias, à Prefeitura e ao órgão previdenciário de Humaitá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, a fim de que providenciem as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, arquivamento, ofício, negativa de registro e ciência.*

PROCESSO Nº 16.973/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nafice Oleon Caldas, Matrícula nº 156.691-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES **ACÓRDÃO Nº 596/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nafice Oleon Caldas, matrícula nº 156.691-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Nafice Oleon Caldas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, arquivamento, ciência e ofício.*

PROCESSO Nº 15.130/2021 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eglai Ramos de Lira, no cargo de Assistente Administrativo, Nível "4", Classe 002, Referência "E", Matrícula nº 1461, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 597/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária e Tempo de Contribuição da Sra. Eglai Ramos de Lira, no cargo de Assistente Administrativo, nível "4", classe 002, referência "E", matrícula nº 1461, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no D.O.M. em 23 de junho de 2021; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Eglai Ramos de Lira; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Eglai Ramos de Lira; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.528/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 13/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 598/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, representada por seu Prefeito, Sr. Jair Aguiar Souto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 13/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da

Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Jair Aguiar Souto, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades elencadas no Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** o Sr. Jair Aguiar Souto, no valor de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), tendo em vista a não comprovação do alcance das finalidades do ajuste, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 304 da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior, a Prefeitura Municipal de Manaquiri e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.597/2022 (Apensos: 16.859/2020 e 13.108/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e a Manoel Francisco Monteiro Nazário, na condição de cônjuge e filho menor do ex-servidor Francisco Araújo Nazario, Matrícula nº 129.187-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e ao Sr. Manoel Francisco Monteiro Nazário, na condição de cônjuge e filho menor do ex-servidor Francisco Araújo Nazário, matrícula nº 129.187.4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a portaria nº 1199/2021, publicado no DOE em 20 de agosto de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e ao Sr. Manoel Francisco Monteiro Nazário; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado para adotar os procedimentos necessários pela DIPRIM, para registrar nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.634/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Keila Maria Cordovil Cantuario de Souza, Matrícula nº 342-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 600/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Keila Maria Cordovil Cantuario de Souza, matrícula nº 342-8A, no cargo de Professora nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 178/2023, publicado no DOM em 29 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Keila Maria Cordovil Cantuário de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.288/2023 (Aposos: 10.156/2017 e 14.609/2018) - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Almir da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Maria Xavier da Silva, Matrícula nº 112.215-0D, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 601/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. José Almir da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Maria Xavier da Silva, matrícula nº 112.215-0D, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, classe "4", referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2233/2023, publicado no DOE em 15 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Almir da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.093/2023 (Aposos: 10.517/2016 e 10.823/2016) - Retificação da Aposentadoria por invalidez do Sr. Teodolindo Simões Filho, Matrícula nº 162.850-0A, no cargo de Professor, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Professor, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 602/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Reversão do Sr. Teodolindo Simões Filho, no cargo de Professor, 4º classe, referência "A", matrícula nº 162.850-0A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com o Decreto de 10 de Janeiro de 2017, publicada no D.O.E. em 10 de janeiro 2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Reversão do Sr. Teodolindo Simões Filho; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.160/2023 (Apenso: 16.702/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo dos Santos Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Evilazia Barbosa Freitas, Matrícula nº 026.065-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, da Secretaria de Estado de Educação e desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 603/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo dos Santos Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Evilazia Barbosa Freitas, matrícula nº 026.065-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe - ED-NFD-I, da secretaria de estado de educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2425/2023, publicado no D.O.E. em 04 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo dos Santos Freitas, na condição de viúvo da ex-servidora Sra. Evilazia Barbosa Freitas (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.237/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edclea Cunha Porto Cardoso, Matrícula nº 131.190-5B, no cargo de Psicólogo A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Psicólogo, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Edclea Cunha Porto, matrícula nº 131.190-5B, no cargo de Psicólogo A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Psicólogo, classe "A", referência "1", do quadro pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a Portaria nº 2261/2023, publicado no DOE em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Edclea Cunha Porto, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.369/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição de Araújo, Matrícula nº 137.079-0B, no cargo de Nutricionista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Nutricionista, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES **ACÓRDÃO Nº 605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição de Araújo, matrícula nº 137.079-0B, no cargo de Nutricionista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Nutricionista, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2254/2023, publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria da Conceição de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.503/2023 (Apenso: 16.671/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Martinez, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Barros Martinez, Matrícula nº 023.799-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Maria do Carmo Martinez, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Barros Martinez, matrícula nº 023.799-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 2440/2023, publicada no DOE em 26 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria do Carmo Martinez, na condição de viúva do ex-servidor Sr. Antônio Barros Martinez (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.512/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Graças Mendonça Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Raimundo Valente Ferreira, Matrícula nº 104.212-2L, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Maria das Graças Mendonça Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Raimundo Valente Ferreira, matrícula nº 104.212-2L, no cargo de Motorista, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria nº 2446/2023, publicada no DOE em 26 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria das Graças Mendonça Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.563/2023 (Apenso: 15.035/2018) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aires José Gonçalves de Melo, Matrícula nº 274, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "A", Grupo 10, Referência "IV", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato Aposentatório do Sr. Aires José Gonçalves de Melo, matrícula nº 274, no cargo de Assistente Administrativo, classe "A", grupo 10, referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o decreto municipal de 13 de novembro de 2023, publicado no D.O.M. em 16 de novembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato concedido ao Sr. Aires José Gonçalves de Melo; **7.3. Notificar** o Sr. Aires José Gonçalves de Melo, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de pensão; **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.608/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marco Antônio Lopes, Matrícula nº 134.203-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marco Antônio Lopes, em consequência, determine o seu registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Marco Antônio Lopes, acerca do decisório para, querendo, pleiteie administrativamente ou judicialmente a retificação da guia financeira; **7.3. Arquivar** o processo, após o transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.619/2023 (Apenso: 12.677/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Christina Cavalcanti Ballut, Matrícula nº 0618, no Cargo de Médico, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Christina Cavalcanti Ballut, matrícula nº 0618, no cargo de Médico, referência "15", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1941/2023, publicado no DOE em 08 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Maria Christina Cavalcanti Ballut; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.621/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cirene Soares Gomes, Matrícula nº 0149, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência "17", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Cirene Soares Gomes, matrícula nº 0149, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência "17", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1945/2023, publicada no D.O.E. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Cirene Soares Gomes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.660/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nafice de Oliveira Brito, Matrícula nº 0701, no cargo de Assessor Jurídico, Referência "5", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Nafice de Oliveira Brito, matrícula nº 0701, no cargo de Assessor Jurídico, referência "5", do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1944/2023, publicado no D.O.E. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Maria Nafice de Oliveira Brito; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.795/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Luiz Lopes da Cruz, Matrícula nº 107.500-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 613/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Jorge Luiz Lopes da Cruz, matrícula nº 107.500-4C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "4", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do ato aposentatório, Portaria nº 2313/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do senhor Jorge Luiz Lopes da Cruz, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dando ciência ao interessado acerca do teor desta Decisão, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.796/2023 (Apenso: 13.737/2016) - Pensão por Morte concedida a Sra. Rocilda dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Pedro Alves Martins, Matrícula nº 006.302-9 B, no cargo de PNE Guarda Municipal B-III-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 614/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Rocilda dos Santos, na condição companheira do ex-servidor aposentado Pedro Alves Martins (de cujus), matrícula nº 006.302-9B, no cargo de PNE Guarda Municipal B-III-II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, conforme a Portaria Conjunta nº 857/2023, publicado no D.O.M. no dia 09 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Rocilda dos Santos, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.945/2023 (Apenso: 10.301/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Valter de Souza da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Delaide Oliveira de Souza, Matrícula nº 079.987-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-01, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Valter de Souza da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Delaide Oliveira de Souza, matrícula nº 079.987-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-01, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 858/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 09 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Valter de Souza da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.946/2023 (Apenso: 10.306/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Iraci Marques Amorim, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorge Gildo de Amorim, Matrícula nº 011.900-8D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Iraci Marques Amorim, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorge Gildo de Amorim, matrícula nº 011.900-8D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 909/2023-GP/Manaus-Previdência, publicada no D.O.M. em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Iraci Marques Amorim; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.949/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Maria da Gloria Otero, Matrícula nº 007.296-6A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Solange Maria da Glória Otero, matrícula nº 007.296-6A, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2252/2023, publicada no DOE em 21 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Solange Maria da Glória Otero; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.951/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Monteiro Nobre, Matrícula nº 104.277-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "C", Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 618/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Monteiro Nobre, matrícula nº 104.277-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe "C", referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1582/2023, publicado no D.O.E. em 19 de julho de 2023; **7.2.**

Determinar o registro do ato concedido a Sra. Maria do Socorro Monteiro Nobre; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.955/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Garcia de Moraes, Matrícula nº 121.885-9G, no cargo de Assistente Técnico Governamental, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 619/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Marcos Garcia de Moraes, matrícula nº 121.885-9G, no cargo de Assistente Técnico Governamental, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria nº 1272/2023, publicado no DOE em 02 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Marcos Garcia de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.966/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro, Matrícula nº 000.359-0B, no cargo de Assistente Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro, matrícula nº 000.359-0B, no cargo de Assistente Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de acordo com o Ato nº 583, de 27 de julho de 2023, publicado no D.O.E. em 31 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro; **7.3. Notificar** o Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro, para que tome ciência da impropriedade da ausência da inclusão da Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60% nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário, ou judicialmente, a referida inclusão; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.021/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Klycenete de Melo Macêdo, Matrícula nº 003.760-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 621/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Klycenete de Melo Macêdo, matrícula nº 003.760-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência "1", da Secretaria

de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2061/2023, publicado no D.O.E. em 25 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Klycnete de Melo Macêdo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.124/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hozana Maia de Souza, Matrícula nº FEC 08/40017, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 622/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Hozana Maia de Souza, matrícula nº FEC 08/40017, no cargo de Professora, nível III, classe "C", da prefeitura municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 477, de 10 de novembro de 2023, publicado no dom 06 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Hozana Maia de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.263/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiriane de Lima Salles, Matrícula nº 113.204-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 623/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Meiriane de Lima Salles, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "4", matrícula nº 113.204-0C, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2583/2023, publicado no DOE em 01 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Meiriane de Lima Salles, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo após o transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DEPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

Nesta fase de julgamento assumiu à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.727/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida do Nascimento Machado, Matrícula nº 087.806-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13.273/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A - AFEAM e

o Instituto de Desenvolvimento Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - IDAM (partes 1 de 8). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite - OAB/AM 3337, Joyce Vivianne Veloso de Lima Aquino - OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO N° 624/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** no feito, com fulcro no que dispõe o art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487 do Código de Processo Civil, e na Emenda nº 132/2022, à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário de Estado de Produção Rural do Estado do Amazonas, à época, Sr. Evandor Geber Filho, Diretor Presidente da AFEAM, à época, Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante, Diretor de Administração, Finanças e Tecnologia da AFEAM, à época, Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM, à época, e Sr. Airton José Schneider, Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural do IDAM, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO N° 13.340/2022 (Apenso: 16.144/2022 e 10.109/2023) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO N° 625/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Roberto Frederico Paes Júnior, quanto à 1ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO N° 16.144/2022 (Apenso: 13.340/2022 e 10.109/2023) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana

de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 627/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Roberto Frederico Paes Júnior, quanto à 2ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.109/2023 (Apenso: 13.340/2022 e 16.144/2022) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 626/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021- SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Roberto Frederico Paes Júnior, quanto à 3ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.276/2023 - Análise de 33 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 628/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, art. 169, I, todas da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que analise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previsto no art. 2 da Lei Municipal nº 100/2001, alterada pela Lei Municipal nº 398/2019; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que oriente a respectiva assessoria jurídica do município quanto à necessidade de demonstrar, em suas manifestações, o enquadramento do cenário vivenciado pelo município àquilo previsto no diploma legal que rege as contratações temporárias; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que nas próximas admissões, o ato de autorização seja publicado no Diário Oficial em data anterior à efetivação das admissões; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.101/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário Jorge Andrade Leitão, Matrícula nº 005.941-2A, no cargo de Agente Administrativo, Classe “H”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 629/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Mário Jorge Andrade Leitão, matrícula nº 005.941-2A, no cargo de Agente Administrativo, classe "H", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2344/2023, Publicado no D.O.E em 22 de Setembro de 2023. (fls.60/61). Concedendo-

lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.253/2024 (Apensos: 10.458/2024 e 14.161/2016) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Alzira Oliveira da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor João Matos da Silva, Matrícula nº 262-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 630/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Alzira Oliveira da Silva, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. João Matos da Silva, Matrícula nº 262-1, aposentado no cargo de auxiliar de serviços municipais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM, conforme Portaria nº 1.497/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 29 de novembro de 2023 (fls. 40). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.299/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Enizete Ayden Gonçalves do Nascimento, Matrícula nº 184-8A, no cargo de Professora, Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 631/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Enizete Ayden Gonçalves do Nascimento, Matrícula nº 184-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto Nº 215/2023 - GAB-PMI, de 01 de Junho de 2023, Publicado no D.O.M. em 02 de Junho de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.501/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Célia Regina Nascimento Braga, Matrícula nº 146.468-0B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Célia Regina Nascimento Braga, Matrícula Nº 146.468-0B, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de técnico de patologia clínica, classe "A", referência 1, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo o ato concessório às fls. 62-66, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.549/2024 (Apensos: 17.002/2021, 10.847/2017 e 14.770/2020) - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Sabá Holanda, Matrícula nº 009.934-1F, no Cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 633/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria do Sr. Alberto Sabá Holanda, nos termos do Decreto de 29 de novembro de 2023, no cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 009.934-1F, do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, conforme ato que retificou o benefício (fls. 223- 224). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.562/2024 - Análise de 12 Admissões realizadas pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 634/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal acerca do concurso público de provas e títulos do Edital nº 03/2022 que visava o preenchimento de vagas para cargos de Procurador de Estado da 3ª classe do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, nos termos do art. 11, inciso VI, "b", do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, que apresente nos próximos processos de admissão de pessoal, do ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.714/2024 (Apenso: 10.921/2024 e 10.913/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Damasceno, Matrícula nº 016.254-0J, no cargo de Bibliotecário, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO Nº 635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Sônia Maria Damasceno, no cargo de Bibliotecário, 1º Classe, Ref. E, Matrícula nº 016.254-0J, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, publicado no veículo de imprensa oficial em 06 de dezembro de 2023 (fls. 175). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.811/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Mota Marinho, Matrícula nº 117.875-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 636/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Mota Marinho no cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, ref. H1, matrícula nº 117.875-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedida através da Portaria nº 2970/2023 publicada no D.O.E em 02 de janeiro de 2024 (fls. 82/84). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.928/2024 (Apenso: 14.497/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Mirian Oliveira Gondim, na condição de cônjuge e a Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Angelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim, Millena Oliveira Gondim e Yasmin Karine Soares Gondim, na condição de filhos do ex-servidor Manoel Altemar Pinho Gondim, Matrícula nº 186.513-7A, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 637/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Mirian Oliveira Gondim, na condição de cônjuge, e aos Srs. Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Angelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim, Millena Oliveira Gondim e Yasmin Karine Soares Gondim, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Manoel Altemar Pinho Gondim, Matrícula Nº 186.513-7A, na Patente de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria Nº 2532/2023, publicada no DOE em 20 de outubro de 2023, concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.948/2024 (Apenso: 10.480/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Valdiza Costa de Alencar, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, Matrícula nº 009.597-4F, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 638/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Valdiza Costa de Alencar, na condição de cônjuge do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, ocupante, quando na ativa, do Cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", Matrícula nº 009.597-4F, publicada na edição de 19 de dezembro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.39). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.140/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, Matrícula nº 065.280-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor de nível médio, 20H, 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor de nível médio, 20H, 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.566/2020 - Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 09/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Município de Apuí, no Exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.578/2020 - Tomada de Contas da 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 36/2015, Firmado Entre Estado do Amazonas - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 12.145/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015- por mecanização, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.490/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 014/2020, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré/Am. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.476/2018 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Convênio do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (prefeito) referente ao Termo de Convênio nº 0028/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manicoré e a SEDUC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, através de seu advogado, contra o Acórdão nº 1624/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 826/828) com esteio no art.148, caput e §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Negar provimento** a estes Embargos de Declaração opostos por Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por ausência de omissão no Acórdão nº 1624/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 826/828), uma vez que este relator utilizou da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, nos termos do art. 4º da LINDB, de modo a julgar a regularidades das contas, a despeito do conhecimento da prescrição, tal quais precedentes: 15281/2021, 11886/2017, 13621/2017, 13622/2017, 13623/2017; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, advogado do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.617/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio de nº 01/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão de Vida (parte 1 de 2). **ACÓRDÃO Nº 642/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2015 - SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, e a Associação Educacional e Beneficente Pão de Vida, sob responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor Executivo, à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor Executivo, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, gestora, à época, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos, após conclusas as sobreditas determinações. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade do convênio e irregularidade das contas.*

PROCESSO Nº 12.999/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 13/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 643/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier

Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob a responsabilidade do ex-secretário Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, sob o encargo do Sr. Odenildo Teixeira Sena, Diretor, à época; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Odenildo Teixeira Sena, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.335/2017 - Prestação de Contas de Convênio referente a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (antiga SEMASDH) pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Serviço Missionário do Amazonas - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 645/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Intercorrente da Pretensão Punitiva/Ressarcitória, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2011-SEMASC, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Secretário SEMASC à época, e o Serviço Missionário do Amazonas - SEMA, representado pela Sra. Albertha Jantina Smit Pimenta, Presidente do Serviço Missionário do Amazonas - SEMA; **8.2. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de julgar legal o termo de convênio, regular a prestação de contas, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 12.504/2017 - Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 50/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Ciranda Força Jovem. **ACÓRDÃO Nº 646/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a**

prescrição da Prescrição Quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 50/2015-PF-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada pela Secretária em exercício à época, Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, e a Associação Folclórica Ciranda Força Jovem, representada pelo Sr. Renato de Brito Bezerra, Presidente à época; **8.2. Dar ciência** à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Brito Bezerra, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, irregularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.905/2017 - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 01/2015, firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão - ITA. **Advogado(s):** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822. **ACÓRDÃO Nº 647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em relação ao Termo de Convênio nº 01/2015-FTD, firmado entre Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão - ITA; **8.2. Dar ciência** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Instituto Tio Adão - ITA acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.168/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 03/2016, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer (Lar das Marias). **ACÓRDÃO Nº 649/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva intercorrente dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória TRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Adelaide Machado Portela, Presidente da Associação de Apoio às Mulheres Portadores de Câncer - Lar das Marias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Assistência Social, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade do termo de convênio e regularidade da prestação de contas.*

PROCESSO Nº 10.422/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Philippe Sociais da Comunidade Católica Nova Aliança. **ACÓRDÃO Nº 650/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta nos termos do art. 487, II, do CPC, referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2016-SEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS através do Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), e a Associação Philippe Sociais da Comunidade Nova Aliança, tendo como objeto a "conjugação de promover ações socioassistenciais para o desenvolvimento da sociabilidade, inserção social na perspectiva de fortalecimento de vínculos familiares de jovens, adultos, idosos e famílias em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social"; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 13.850/2018 - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS e a Aldeias Infantis SOS Brasil. **Advogado(s)**: Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 651/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio n.º 05/2013, firmado entre Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, representada pela Sra. Maria das Graças Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, e a Aldeias Infantis SOS Brasil, representada pelo Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Presidente à época; **8.2. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson José de Castro Peixoto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão Domingos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.554/2019 - Prestação de Contas Francines Morais Cavalcante referente ao Termo de Convênio nº 15/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Casa da Criança. **ACÓRDÃO Nº 653/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar**

ciência a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** a Sra. Francinês Morais Cavalcante, responsável pela Casa da Criança, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.392/2019 - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 007/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova. **ACÓRDÃO Nº 654/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta nos termos do art. 487, II, do CPC, referente ao Termo de Colaboração nº 007/2017 - MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova; **8.2. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades apontadas e relacionadas no item 42 da proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao G.R.E.S Unidos da Cidade Nova, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo após cumprido a decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, irregularidade, revelia, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 12.996/2019 (Apensos: 14.861/2021, 14.862/2021 e 14.427/2022) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2018 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.861/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.862/2021 - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 17.361/2019 (Apenso: 13.427/2022, 14.840/2021 e 14.838/2021) - Prestação de Contas do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira referente ao Termo de Convênio nº 52/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.840/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio nº 052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 13.427/2022 - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 052/2018 - SEINFRA, obras de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, pavimentação em concreto armado na sede do município de Canutama/Am. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.838/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama (parcela 01). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.671/2020 (Apensos: 12.689/2020 e 12.733/2020) - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 053/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A-99, José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 655/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da Parcela Única do Convênio nº 053/2008, firmado com a SEC. (Proc. Físico Nº 169/2014), representadas por Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época (Concedente) e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Conveniente), que teve por objeto o Apoio ao programa de prospecção de patrimônio arqueológico, do empreendimento de implantação da ponte sobre o Rio Negro, com repasse global de R\$ 177.660,00 (cento e setenta e sete mil seiscientos e sessenta reais), nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, (Proc. Físico Nº 169/2014), representadas por Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época (Concedente) e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Conveniente), ante à Lei de Improbidade

Administrativa, constantes abaixo: **8.2.1.** Referente à legalidade do Termo do Convênio, restaram-se pendentes:

8.2.1.1. Por parte da Concedente, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época. a) Ausência de comprovação de regularidade das prestações de contas de convênios anteriormente celebrados, junto ao órgão concedente, em violação ao art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, da regularidade trabalhista e da adimplência perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - AFI e o Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN, em violação ao art. 3º, I a IV, da IN nº 08/2004-SCI; c) Ausência de comprovação da emissão de parecer técnico apreciando a capacidade jurídica da Associação, a capacidade técnica, e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CNAS, quando for o caso, em violação ao art. 4º, I a III, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI.

8.2.1.2. Por parte da convenente, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da AAC, à época. a) Ausência de comprovação de regularidade das prestações de contas de convênios anteriormente celebrados, junto ao órgão concedente, em violação ao art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, da regularidade trabalhista e da adimplência perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - AFI e o Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN, em violação ao art. 3º, I a IV, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; c) Ausência de comprovação da capacidade jurídica da Associação, da capacidade técnica, e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CNAS, quando for o caso, em violação ao art. 4º, I a III, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI.

8.2.2. No tocante aos documentos que perpassam a regularidade da execução do Termo de Convênio, restaram-se ausentes: **8.2.2.1.** Por parte da

Concedente, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época; a) Ausência de solicitação de providências saneadoras à parte Convenente pela não apresentação satisfatória de relatório de cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de solicitação de providências saneadoras à parte Convenente pela falta de comprovação da emissão do relatório de execução físico-financeira e do demonstrativo da execução da receita e despesa, em violação ao art. 27, III e IV, da IN nº 08/2004-SCI; c) Ausência de solicitação de providências saneadoras à parte Convenente pela falta de comprovação da execução da contrapartida por meio de bens ou serviços no valor de R\$ 17.766,00, em violação ao art. 2º, §2º, c/c art. 27, IV e §2º, da IN nº 08/2004-SCI; d) Ausência de instauração da Tomada de Contas dentro do prazo máximo disposto em Lei, em violação ao art. 30, §5º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI.

8.2.2.2. Por parte da convenente, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da AAC, à época. a) Ausência de demonstração satisfatória do cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da execução da contrapartida por meio de bens ou serviços no valor de R\$ 17.766,00, em violação ao art. 2º, §2º, c/c art. 27, IV e §2º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI.

8.2.2.3. Por parte da Convenente, representada pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, à época. a) Ausência de apresentação satisfatória de relatório de cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da emissão do relatório de execução físico-financeira e do demonstrativo da execução da receita e despesa, em violação ao art. 27, III e IV, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; c) Ausência de comprovação da execução da contrapartida por meio de bens ou serviços no valor de R\$ 17.766,00, em violação ao art. 2º, §2º, c/c art. 27, IV e §2º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI.

8.2.2.4. Por parte da Empresa contratada, representada pelo Sr. Fernando Walter da Silva Costa, Presidente da MC Consultoria Ltda., à época. a) Ausência de demonstração satisfatória do cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.3. Determinar o**

encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Conveniente, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época (Concedente), acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, à época. acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.490/2020 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 50/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO 656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º. da Resolução-TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Emerson Pedraça de Franca, ex- Prefeito da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da legalidade, irregularidade, revelia, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.491/2020 (Apenso: 13.521/2020, 13.519/2020 e 13.520/2020) - Prestação de Contas do referente a 1ª Parcela do Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres -

OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - 16367, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514 e Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 657/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 1ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), tendo como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, apontadas às fls. 130-137 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.6. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.519/2020 (Apenso: 13.491/2020, 13.521/2020 e 13.520/2020) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Carla Dayany Luz Abreu - OAB/AM 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - OAB/AM 9702, e Lourival Siqueira Silva Neto - OAB/AM 11828. **ACÓRDÃO Nº 658/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 2ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões,

duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), teve como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, apontadas às fls. 126-133 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.520/2020 (Apensos: 13.491/2020, 13.521/2020, 13.519/2020) - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Convênio nº 08/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Carla Dayany Luz Abreu - OAB/AM 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - OAB/AM 9702, Luzilena Gomes Mota - OAB/AM 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - OAB/AM 11828, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Fretas Nascimento - OAB/AM 6445, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brita - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 659/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 4ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), teve como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, apontadas às fls. 170-179 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas

cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 13.521/2020 (Apensos: 13.491/2020, 13.519/2020 e 13.520/2020) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 008/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A e Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514. **ACÓRDÃO Nº 660/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 3ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), teve como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, apontadas às fls. 126-133 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a

emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.156/2021 (Apenso: 11.157/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio 027/2013, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. (Processo Físico Originário Nº 1227/2015). **Advogado(s):** Teresa Cristina Correa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Paula Ângela Valerio de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 676/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o enviar os autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON - IRB -CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Yuri Dantas Barroso, inscrito na OAB/AM sob o nº 4237, advogado do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.157/2021 (Apenso: 11.156/2021) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 027/2013, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura da Boca do Acre. **Advogado(s):** Teresa Cristina Correa de Paula Nunes - OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior - OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 677/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM nº 4237, advogado do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto no sentido do reconhecimento da prescrição, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 12.908/2021 (Apenso: 12.909/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 44/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(a):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 678/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade com ressalvas, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 12.909/2021 (Apenso: 12.908/2021) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 44/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 679/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, regularidade com ressalvas, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.000/2021 (Apenso: 13.001/2021 e 13.002/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 024/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Crdoso dos Santos - OAB/AM - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 680/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 24/2011 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, e a SEINFRA, representado pelo Sr. Roberto Honda de Souza; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar**

ciência ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Honda de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.001/2021 (Aposos: 13.000/2021 e 13.002/2021) - Prestação de Contas do referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 024/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Crdoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2011 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, e a SEINFRA, representado pelo Sr. Roberto Honda de Souza; **8.2. Determinar** envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Honda de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.002/2021 (Aposos: 13.000/2021, 13.001/2021) - Prestação de Contas referente a 3º Parcela do Termo de Convênio nº 024/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogados(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu -

OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Crdoso dos Santos - OAB/AM - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 682/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, e a SEINFRA, representado pelo Sr. Roberto Honda de Souza; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Honda de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto de Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.242/2021 - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 36/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 683/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva/ressarcitória, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 36/2013-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Secretário à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Suediney de Souza Araújo; **8.2. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades detectadas e apuração de improbidade administrativa em virtude de prejuízo ao erário, no presente caso, imprescritível e sujeito à execução; **8.3. Determinar** à Corregedoria desta Corte de Contas, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma no art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, c/c art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022, art. 32, inciso IX, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e art. 105, inciso IV, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de

Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Arquivar** os autos por reconhecer o instituto da Prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva/ressarcitória, nos termos do art. 8.º da Resolução/TCU n.º 344/2022 c/c art. 1º, §1º, da Lei federal n.º 9.873/99. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.572/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 09/2014, entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam e a Prefeitura Municipal de Guajará. (Processo Físico Originário Nº 3517/2015). **Advogado(a):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 685/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva/Ressarcitória, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 09/2014-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, representado pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, e a Prefeitura Municipal de Guajará, representada pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022 c/c art. 1º, §1º, da Lei federal nº 9.873/99. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.624/2021 - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 48/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – Sec e Instituto Indígena Maku Itá De Novo Airão. (Processo Físico

Originário N° 846/2015). **ACÓRDÃO N° 687/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9° da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; do art. 12, §2°, da Resolução TCU n° 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução n° 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica n° 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução n° 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alvanira Soares Palmela, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução n° 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO N° 14.778/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 06/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e a Entidade Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz. **ACÓRDÃO N° 688/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 06/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e a entidade "Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz", de responsabilidade do Sr. Gutemberg Ferreira de Luna e da Sra. Marilena Monica Mendes Perez, ambos Secretários da SEMASDH a época, e César Campos Borges, representante da entidade Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz, à época; **8.2. Considerar** revel o Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Diretor - Secretário da SEMASDH, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4°, da Lei n° 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Diretor - Secretário da SEMASDH, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Cesar Campos Borges, Presidente da entidade "Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz", com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.5. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade com ressalvas, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.937/2021 (Apenso: 14.939/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 016/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 693/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.939/2021 (Apenso: 14.937/2021) - Prestação de Contas do Sr. Cicero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã, Referente a 2ª Parcela do Convênio nº 16/12, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 694/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do relator no sentido do reconhecimento da prescrição, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.655/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 001/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e Prefeitura de Humaitá. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Bruna Vasconcellos Ribeiro - OAB/AM 12800. **ACÓRDÃO Nº 695/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 12.710/2017 - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 90/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 698/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 90/2014- SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc e Prefeitura Municipal de Manicoré, que teve como objeto o Repasse de recursos financeiros para aquisição de combustível para funcionamento de grupos geradores de energia elétrica das escolas onde funcionam turmas de Ensino Médio por Mediação Tecnológica, zona rural do Município de Manicoré; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manicoré sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática,

para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.853/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro de nº 23/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Escola Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Alvorada. **ACÓRDÃO Nº 644/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 23/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (Concedente) e o G.R.E.S Unido do Alvorada (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Róberio dos Santos Pereira Braga, pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC, e do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho pelo G.R.E.S Unido do Alvorada, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-secretário da Secretaria de Estado de Cultura - SEC e ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, à época, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.434/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2012, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a UNISOL. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077, Marco Lucio Soutomaior de Athayde - 4522. **ACÓRDÃO Nº 648/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2012, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA (Concedente) e a UNISOL (Conveniente), de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina Dávila, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e do Sr. Almir Liberato da Silva, pela UNISOL, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4.º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição; **8.3. Dar ciência** à Sra. Nadia Cristina D Avila Ferreira, acerca da decisão, ex-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), e Sr. Almir Liberato da Silva, ex-Diretor Executivo da UNISOL, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.029/2018 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Theomario Dutra da Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 100.087-0B da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 699/2024:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Theomario Dutra da Silva, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, Referência E, Matrícula nº 100.087-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI), com proventos de R\$ 19.524,91 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme Decreto de 08 de janeiro de 2018, publicado no DOE na mesma data (fls. 165/167), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 08 de janeiro de 2018, publicado no DOE na mesma data (fls. 165/167), que concedeu a aposentadoria ao Sr. Theomario Dutra da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Theomario Dutra Da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.628/2018 - Aposentadoria Voluntário por Idade da Sra. Gleide Araujo de Sena, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 092888-7D da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 700/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Sra. Gleide Araujo de Sena, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 092.888-7D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos de R\$ 658,67 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), elevados ao valor do salário mínimo nacional, nos termos do art. 7º, VII; do art. 39, §3º e do art. 201, §2º, todos da Constituição da República, conforme Portaria por Delegação nº 100/2018, publicada no DOM em 12/03/2018 (fls. 60/66), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria por Delegação nº 100/2018, que concedeu a aposentadoria à Sra. Gleide Araujo de Sena, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gleide Araujo de Sena, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.577/2018 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 1031562B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 701/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, Referência E, Matrícula nº 103.156-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI), com proventos de R\$ 13.820,84 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), conforme Decreto de 12 de março de 2018, publicado na mesma data (fls. 176/177), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 12 de março de 2018, publicado na mesma data (fls. 176/177), que concedeu a aposentadoria à Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.724/2018 (Apenso: 16.346/2020) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, no Cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe F, Nível III, Matrícula 341-7 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, no Cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe/Nível F-III, Matrícula 341-7, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Oficiar** o Órgão Previdenciário - Fundação Amazonprev, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, §2º, da Resolução nº 04/02- TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do julgamento; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Efraim de Oliveira Gomes, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.151/2019 (Apenso: 13.003/2019) - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 13/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 652/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 13/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (Concedente) e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno (Conveniente), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, e do Sr. Bernard Josef Rosemeyer, pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição; **8.3. Dar ciência** à Sra Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Estadual da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, à época, e ao Sr. Bernard Josef Rosemeyer, Diretor Executivo da Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, à época, diretamente ou por intermédio de seus patronos; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 12.826/2020 - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 035/2013, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 703/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 035/2013-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), (concedente), representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o Município de Pauini (conveniente), sob responsabilidade do Sr. Antonio Justo Salvador, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Antonio Justo Salvador, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente) e ao Município de Pauini (conveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de*

voto do Auditor no sentido do reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.

PROCESSO Nº 16.818/2020 (Apenso: 14.823/2021) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula FEC07/41361, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 704/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Alexandrina Araujo da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula FEC07/41361, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Alexandrina Araujo da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.823/2021 (Apenso: 16.818/2020) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Guedes de Castro, na condição de cônjuge da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, Matrícula FEC07/41361, Lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 705/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Paulo Guedes de Castro, na condição de companheiro da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, matrícula nº FEC07/41361, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor do Sr. Paulo Guedes de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Guedes de Castro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.197/2021 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Aires Pacheco, na condição de cônjuge da Sra. Claudete de Miranda Pacheco, no Cargo de Agente Administrativo, Matrícula 335-1, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 706/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - Funpreb, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Arquivar** o processo, por perda de objeto em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Aires Pacheco.

PROCESSO Nº 11.107/2021 - Pensão por Morte concedida a Sra. Blenda Costa Silva, na condição de filha do Sr. Marcelino Ribeiro da Silva, Matrícula 20, ex-servidor ativo da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 707/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Sra. Blenda Costa Silva, na condição de filha menor do Sr. Marcelino Ribeiro da Silva, ex-servidor ativo no cargo de Técnico em Administração, Nível VIII, Classe G, Matrícula nº 20, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ato publicado no D.O.M em 20/01/2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor de Sra. Blenda Costa Silva, na condição de filha menor do Sr. Marcelino Ribeiro da Silva, ex-servidor ativo no cargo de Técnico em Administração, Nível VIII, Classe G, Matrícula nº 20, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ato publicado no D.O.M em 20/01/2021, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Blenda Costa Silva, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.573/2021 - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação Pestalozzi do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 686/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 11/2024, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped (Concedente), de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação Pestalozzi do Amazonas (Conveniente), de responsabilidade da Presidente Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4.º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, a Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped (concedente) e a Associação Pestalozzi do Amazonas (conveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do

art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.533/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 708/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Fomento nº 001/2018, firmado entre o Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Diocese de Parintins, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Fomento nº 001/2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimaraes, gestor do FES, e o Bispo Dom Giuliano Frigeni, representante da Diocese de Parintins, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimaraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dom Giuliano Frigene, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 16.043/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 66/2019 - Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Itapiranga. **ACÓRDÃO Nº 696/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 66/2019 - Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (Concedente), sob responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Sepror, à época, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga (Conveniente), sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita à época, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Convênio nº 66/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Sepror, à época, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Denise Farias de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais. *Vencido o voto destaque em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que acompanhou o Ministério Público no sentido de Invalidez do Convênio e irregularidade das contas.*

PROCESSO Nº 11.049/2022 (Apenso: 16.663/2021) - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. David Lucas de Amorim Viana, na condição de filho, e da Sra. Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filha, do ex-servidor Abiude da Silva Viana. **Advogado(a):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 709/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.343/2022 (Apenso: 14.479/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula nº 023.256-4A, no cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror. **ACÓRDÃO Nº 710/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula nº 023.256-4A, no Cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do Cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, de acordo com a Portaria nº. 874/2022, publicado no D.O.E. em 30 de maio de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido à Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Barros Cavalcante, Matrícula n.º 023.256-4A, no Cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do Cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, de acordo com a Portaria nº. 874/2022, publicado no D.O.E. em 30 de maio de 2022, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 14.724/2022 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 711/2024:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1188/2022, Publicado no DOE em 20 de Julho de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1188/2022, Publicado no D.O.E. em 20 de Julho de 2022, na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ismael Elias do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.815/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 044/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas (ADEAM). **ACÓRDÃO Nº 712/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 044/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (Concedente), representado por Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM (conveniente), representado por Fausto de Souza Neto Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 044/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas (Concedente), representado por Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM (Conveniente), representado por Fausto de Souza Neto, Presidente da Associação, à época, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fausto de Souza Neto, acerca da Decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, acerca da Decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura,

persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.064/2022 - Pensão por morte concedida a Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 713/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, com base na documentação originária encaminhada, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal, Presidente do Instituto Municipal de Pensão e aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento ao Acórdão nº 205/2023 – TCE – Primeira Câmara (fls. 76/77), na forma do art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Sátiro Machado Vidal, Presidente do Instituto Municipal de Pensão e aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.492/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 015/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Abrigo O Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 714/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2019 - SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Secretária, Sra. Márcia de Souza Sahdo, e o Abrigo O Coração do Pai, representado pelo Presidente, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos o art. 1º, XVI, e art. 2º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 15/2019-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Secretária, Sra. Márcia de Souza Sahdo, e o Abrigo O Coração do Pai, representado pelo Presidente, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Márcia de Souza Sahdo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Barry Douglas Hall, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.725/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, Matrícula nº 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 1, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 715/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, matrícula nº 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível 1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar multa** à Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Diretora Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, do Acórdão nº 517/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 233/234), na lição da alínea "a", inciso II, artigo 308, da Resolução 4/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Cleuvina Pereira Lopes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Diretora Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão.

PROCESSO Nº 15.835/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 13/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo de Samba (GRES) Vitória Régia. **Advogado(a):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 716/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2022-SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, concedente, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do o Termo de Fomento nº 13/2022-SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, concedente, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente, na forma do art. 22, I, e art. 23 da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.845/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, Matrícula nº 139.388-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 717/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcão da Costa, matrícula nº 139.388-0A, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no DOE em 06/06/2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Evandro Bulcao da Costa, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 15.892/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Damião Batista da Silva, Matrícula nº 137.281-5A, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 718/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Damiao Batista da Silva, matrícula nº 137.281-5A, no Posto de 1º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Damiao Batista da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Damiao Batista da Silva, acerca da Decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.037/2022 (Apenso: 16.548/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, Matrícula nº 21, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 719/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.186/2022 (Apenso: 10.537/2018) - Pensão por Morte concedida a Sra. Helloisa Aparecida da Silva Freitas, na condição de filha do ex-servidor Furtuoso Domício Freitas, representada pela Sra. Juscelene Freitas da Silva, no cargo de Médico Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, Classe "A", Grupo 17, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 720/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte da Sra. Helloisa Aparecida da Silva Freitas, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Dar ciência** a Sra. Juscelene Freitas da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.459/2022 - Pensão por Morte concedida a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de Cônjuge do ex-servidor Sr. Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº 951, no cargo de Guarda Civil Municipal Nível III, Classe G, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 721/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº 951, no Cargo de Guarda Civil Municipal, Nível III, Classe G, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 005/2022, publicado no DOM em 17 de Novembro de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedido em favor da Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº. 951, no Cargo de Guarda Civil Municipal, Nível III, Classe G, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 005/2022, publicado no D.O.M. em 17 de Novembro de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10.044/2023 - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Amaturá/AM. **ACÓRDÃO Nº 722/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado

de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Amaturá, tendo como objeto a Recuperação do Sistema Viário do Município de Amaturá/AM, de responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio – Prefeito do Município, à época, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Amaturá, tendo como objeto a Recuperação do Sistema Viário do Município de Amaturá/AM, de responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio - Prefeito do Município, à época, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima - Secretário da SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio - Prefeito do Município, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos, após conclusas as sobreditas determinações.

PROCESSO Nº 10.603/2023 (Apenso: 11.252/2023) - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de filho do ex-servidor Roosevelt Jobim, Matrícula nº 054.455-8C, na graduação de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 723/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de filho maior inválido do Sr. Roosevelt Jobim, matrícula nº 054.455-8C, ex-servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.928/2023 (Apenso: 11.501/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josué Rocha de Freitas, Matrícula nº 018.878-6D, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 724/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Josué Rocha de Freitas, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Josué Rocha de Freitas, nos termos do inciso

II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Josué Rocha de Freitas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 11.115/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 110.938-3B, 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 725/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, matrícula nº 110.938-3B, no posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Renato Ferreira do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 11.136/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Dutra da Silva, Matrícula nº 129.707-4B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 726/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Dutra da Silva, matrícula nº 129.707-4B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Edilson Dutra da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edilson Dutra da Silva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.185/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, Matrícula nº 132.346-6A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 727/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, no cargo de Professora, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h", matrícula nº 132.346-6a, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 11.859/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, na condição de filho do ex-servidor Carlos Alberto Sombra de Almeida, Matrícula nº 055.137-6-D, na Graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 728/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, na condição de filho do Ex-servidor Carlos Alberto Sombra de Almeida, matrícula nº 055.137-6-d, na graduação de Tenente 2, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Leite de Almeida, representante legal do Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.938/2023 (Apenso: 14.019/2021) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, Matrícula nº 019.604-5A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 729/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, matrícula nº 019.604.5-A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL.IV-4ª classe, referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Portaria n.º 307/2023, publicado no D.O.E em 02/03/2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, matrícula nº 019.604.5-A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL.IV-4ª classe, referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Portaria nº 307/2023, publicado no D.O.E em 02/03/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.939/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia de Souza Paiva, Matrícula nº 253, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 730/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dulcineia de Souza Paiva, matrícula nº 253, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do quadro de pessoal do órgão Prefeitura Municipal de Maués, consubstanciado no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Dulcineia de Souza Paiva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Dulcineia de Souza Paiva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.974/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 731/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 363/2023, publicado no DOE em 03 de março de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III-3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 363/2023, publicado D.O.E em 03 de março de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.216/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sebastiana de Souza Cabral, Matrícula nº 087.907-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 732/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Sebastiana de Souza Cabral, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.907-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Sebastiana de Souza Cabral, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Sebastiana de Souza Cabral acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.244/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida-NACER. **ACÓRDÃO Nº 733/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário executivo, à época, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER, sob a responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário executivo, à época, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER, sob a responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Clesley de Souza Rodrigues, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.271/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, na condição de Cônjuge da ex-servidora Maria do Rosário Inhamuns da Silva, Matrículas nº 010.639-9B e nº 010.639-9A, em dois Cargos de Professor Nível Médio 20h 3-F e Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 734/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria do Rosário Inhamuns da Silva, sob as matrículas nº 010.639-9A e nº 010.639-9B, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 3-F e Professor Nível Médio 20h 3-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 13.274/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, Matrícula nº 133.340-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 735/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a transferência para a reserva remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, matrícula nº 133.340-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, consubstanciado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e, o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Waldecy Saraiva Gomes, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldecy Saraiva Gomes acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.299/2023 (Apenso: 14.893/2023) - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, na condição de companheira da ex-servidora Marisa Santos Lassalva, Matrícula nº 000.123-6B, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **Advogado(a):** Vera Lize de Oliveira Trindade - OAB/AM 8989. **ACÓRDÃO Nº 736/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão em favor da Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 13.334/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. James Ribeiro Alfaia, Matrícula nº 125.655-6B, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 737/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a Reserva Remunerada do Sr. James Ribeiro Alfaia, na graduação de 1º Tenente, matrícula nº 125.655-6B, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. James Ribeiro Alfaia, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. James Ribeiro Alfaia acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.411/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, Matrícula nº 133.315-1A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 738/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 13.553/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Geny Montenegro Rodrigues, Matrícula nº 232-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 739/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Montenegro Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 232-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2200/2023, Publicado no D.O.E. em 05 de Junho de 2023, fls. 153, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Montenegro Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 232-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2200/2023, Publicado no D.O.E. em 05 de Junho de 2023, fls. 153, na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Geny Montenegro Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 13.626/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, Matrícula nº 159.831-1B, no cargo de Agente Administrativo "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 740/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, matrícula nº 159.831-1B, no cargo de Agente Administrativo "A" com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "E" Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, acerca da decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da Decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.755/2023 - Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, Matrícula nº 131.302-9B, ao Posto de Major QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 741/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada, *ex officio*, em favor do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, no posto Major QOABM, matrícula nº 131.302-9B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de transferência em favor do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 13.942/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Souza Tiago, Matrícula nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 742/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor do Sr. João de Souza Tiago, matrícula nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0084/2023, publicado no DOE em 26 de janeiro de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do Sr. João de Souza Tiago, matrícula nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria n.º 0084/2023, publicado no DOE em 26 de janeiro de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João de Souza Tiago, interessado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.135/2023 (Aposentos: 10.590/2016 e 10.038/2017) - Pensão por Morte concedida a Sra. Luane Siqueira Pereira, na condição de filha maior inválida da ex-servidora Orlandina Siqueira da Silva, Matrícula nº 119.823-8E, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência remuneratória do Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 743/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Luane Siqueira Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte da Sra. Luane Siqueira Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Luane Siqueira Pereira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.362/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, Matrícula nº 052.613-4A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 744/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do 1º Tenente QOAPM Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, matrícula nº 052.613-4 A, do quadro de oficiais da administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM),

com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o Benefício ao Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.399/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, na condição de cônjuge da ex-servidora Angela Maria Tavares de Moura, Matrícula nº 071.656-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 745/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, na condição de cônjuge da ex-servidora Angela Maria Tavares de Moura, matrícula Nº 071.656-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Ivo Barbosa de Moura, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.411/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, Matrícula nº 137.250-5A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 746/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, matrícula nº 137.250-5A, no posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de acordo com Decreto de 29 de junho de 2023, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 29 de

junho de 2023, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.469/2023 (Apenso: 12.882/2019) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, Matrícula nº 064.609-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 747/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.526/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, Matrícula nº 603-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 748/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, no cargo de Professora Nível II, matrícula nº 603-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.536/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leslie Balbino de Almeida, Matrícula nº 101.931-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas G-8, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 749/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Lesliane Balbino de Almeida, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas G-8, Matrícula nº 101.931-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos mensais de R\$ 8.846,24 (Oito Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos), conforme Portaria Conjunta nº 594/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 95/103), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lesliane Balbino de Almeida, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Lesliane Balbino de Almeida, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.557/2023 (Apenso: 10.927/2016) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Damasceno de Jesus Costa, Matrícula nº 023.639-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 750/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Damasceno de Jesus Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Damasceno de Jesus Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Damasceno de Jesus Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.650/2023 - Pensão por Morte concedida aos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade, Heitor da Rocha Henriques de Andrade e Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, na condição de filhos do ex-servidor Saimon Henriques de Andrade, Matrícula nº 212.309-6A, no cargo de Investigador de Polícia, 4ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 751/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor dos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade; Heitor da Rocha Henriques de Andrade e Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, todos na condição de filho do Sr. Saimon Henriques de Andrade, falecido em 05/03/2023, no cargo de Investigador de Polícia 4ª Classe, matrícula

nº 212.309-6A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PCAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1143/2023, publicada em 16 de maio de 2023 (fls. 109/113), que concedeu o benefício no importe total de R\$ 11.316,39 (Onze Mil, Trezentos e Dezesesseis Reais e Trinta e Nove Centavos), rateado na proporção de 33,33% para cada beneficiário do ex-servidor, Sr. Saimon Henriques de Andrade, isto é, R\$ 3.772,13 (Três Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Treze Centavos); **7.3. Dar ciência** à Sra. Adriana Zípora da Rocha Soares, genitora e Representante legal dos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade e Heitor da Rocha Henriques de Andrade, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Marilene Moura Almeida do Nascimento, genitora e Representante legal do Sr. Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.661/2023 (Apensos: 13.172/2019 e 11.966/2017) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na condição de cônjuge, e aos Srs. Hana Evely Ramos Antunes, Alexandre Henrique Ramos Antunes e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na condição de filhos do ex-servidor Arimar Castro e Costa Antunes, Matrícula nº 109.262-6B, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 752/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Alexandre Henrique Ramos Antunes, Hana Evely Ramos Antunes, e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na condição de filhos, e a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Sr. Arimar Castro e Costa Antunes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor dos Srs. Alexandre Henrique Ramos Antunes, Hana Evely Ramos Antunes, Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes e Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes; **7.3. Dar ciência** aos Srs. Alexandre Henrique Ramos Antunes, Hana Evely Ramos Antunes, e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na condição de filhos, e a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na condição de ex-cônjuge, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.666/2023 (Apenso: 14.976/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antonio Rodrigues Torres, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças Abreu Torres, Matrícula nº 023.701-9B, no cargo de Professor Código MPI-EC-C2, equivalência remuneratória do Cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte do Sr. Antonio Rodrigues Torres, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças Abreu Torres, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Rodrigues Torres, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Rodrigues Torres, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.678/2023 (Apenso: 12.169/2019) - Pensão por Morte concedida a Debora Eloah de Oliveira Pinto, Dianna Vitória Araújo Pinto, na condição de filhas, e a Sra. Ana Lúcia Vieira de Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Domingos Eudes da Gama Pinto, Matrícula nº 053.883-3-D, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 807/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26 - TCE/AM; **7.2. Dar ciência** a Srta. Debora Eloah de Oliveira Pinto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Srta. Dianna Vitoria Araújo Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Sra. Ana Lucia Vieira de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.716/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 023/2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o GRES Dragões do Império. **ACÓRDÃO Nº 808/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo - Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, presidente do Grêmio Recreativo, no valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo como objeto apoio

financeiro por meio da emenda parlamentar do Deputado Estadual Ricardo Nicolau nº 069/2022, para execução do projeto bateria puro sentimento em forma de oficina, oferecendo conhecimentos e técnicas de construção para instrumentos de percussão, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo - Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, presidente do Grêmio Recreativo, no valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo como objeto apoio financeiro por meio da emenda parlamentar do Deputado Estadual Ricardo Nicolau nº 069/2022, para execução do projeto bateria puro sentimento em forma de oficina, oferecendo conhecimentos e técnicas de construção para instrumentos de percussão, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, Presidente do Grêmio Recreativo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.733/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliza Alves Vieira, Matrícula nº 052.216-3C, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 809/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eliza Alves Vieira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliza Alves Vieira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eliza Alves Vieira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.735/2023 (Apensos: 14.895/2023 e 13.556/2018) - Pensão por Morte concedida à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, Matrícula nº 108.283-3-I, no Cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 810/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, matrícula nº 108.283-3-I, no cargo de Delegado de Polícia classe especial, do órgão da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1617/2023, publicado no DOE em 18 de

julho de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, matrícula nº 108.283-3-I, no cargo de Delegado de Polícia classe especial, do órgão da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1617/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14.771/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pimentel da Silva, Matrícula nº 154.005-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sr. Ana Maria Pimentel da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços, 2ª classe, referência D, Matrícula nº 154.005-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, de acordo com a Portaria nº 1516/2023, publicado no D.O.E. em 29 de junho de 2023, fls. 153, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o Registro da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pimentel da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços, 2ª classe, referência D, Matrícula nº 154.005-0B do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, de acordo com a Portaria nº 1516/2023, Publicado no D.O.E. em 29 de junho de 2023, fls. 153, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Pimentel da Silva, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.800/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, Matrícula nº 00632, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 812/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, matrícula nº 00632, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1233/2023, publicado no D.O.M. em 20 de abril de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, matrícula nº 00632, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1233/2023, publicado no DOM em 20 de abril de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Lira dos Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.807/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 045/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Clube NV de Jiu Jitsu. **ACÓRDÃO Nº 813/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 045/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Clube NV Jiu-Jitsu, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e Sra. Jussana de Oliveira Machado, Representante do Clube NV Jiu-Jitsu, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 045/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Clube NV Jiu-Jitsu, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e Sra. Jussana de Oliveira Machado, Representante do Clube NV Jiu-Jitsu, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Jussana Souza de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.818/2023 (Apenso: 14.265/2020) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Braga, Matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO N° 814/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor do Sr. Luiz Gonzaga Braga, matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 578/2023, publicado no D.O.M em 09 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Luiz Gonzaga Braga, matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 578/2023, publicado no D.O.M em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Gonzaga Braga, interessado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO N° 14.819/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Fátima Nunes da Conceição, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lima da Conceição, Matrícula nº 115.858-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 815/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Fátima Nunes da Conceição, na condição de cônjuge do ex- servidor José Lima da Conceição, matrícula nº 115.858-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Fátima Nunes da Conceição, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Fátima Nunes da Conceição acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO N° 14.870/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Carneiro de Souza, Matrícula nº 009.709-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

ACÓRDÃO N° 816/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Solange Carneiro de Souza, matrícula nº 009.709-8 A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Solange Carneiro de Souza, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Solange Carneiro de Souza acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO N° 14.897/2023 (Apenso: 13.188/2023) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, Matrícula nº 160.657-3C, no cargo de Médico "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Graduado, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 825/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, matrícula 160.657-3C, no cargo de Médico "A", com equivalência remuneratória do cargo de Médico Graduado, 4ª classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 4.850,91 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1141/2023, publicada em 23/05/2023 (fls. 43/44), que concedeu o benefício ao Sr. Grzegorz Maciejewsk, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Grzegorz Maciejewsk, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO N° 14.945/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ximenes Leitão, Matrícula nº 017, no cargo de ASA-IB, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO N° 824/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Ximendes Leitão, matrícula nº 017, cargo de ASA-IB, Prefeitura Municipal de Envira, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Ximendes Leitão, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Ximendes Leitão, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.012/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alci Ribeiro de Alencar, Matrícula nº 010.951-7F, no Cargo de Operador de Iluminação, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 823/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Alci Ribeiro de Alencar, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Alci Ribeiro de Alencar, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alci Ribeiro de Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.023/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Edneia Jardim, Matrícula nº 141.510-7B, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Edneia Jardim, matrícula nº 141.510-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2124/2023, publicado no D.O.M. em 05 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Francisca Edneia Jardim, matrícula nº 141.510-7B, no cargo de

Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2124/2023, publicado no D.O.M. em 05 de setembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Edneia Jardim, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado-Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.028/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, Matrícula nº 160.296-9B, no cargo de Técnico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 821/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.033/2023 - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 039/2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão. **ACÓRDÃO Nº 820/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 039/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, de responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva de Araújo Ferreira, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Fomento nº 039/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, de responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva de Araújo Ferreira, representante da referida Organização, à época, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época; **8.4. Dar**

ciência à Sra. Altélia Ribeiro da Silva, representante da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, à época; **8.5. Arquivar** os autos depois de cumpridos todos os trâmites legais e regimentais.

PROCESSO Nº 15.041/2023 - Aposentadoria Compulsória da Sra. Elizabeth Schwaiger, Matrícula nº 028.320-7B, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 819/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória em favor da Sra. Elizabeth Schwaiger, no cargo de Professor, matrícula 028.320-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor da Sra. Elizabeth Schwaiger, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Schwaiger, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 15.055/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Wasques Cassiano, Matrícula nº 101.384-0A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 818/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Wasques Cassiano, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Wasques Cassiano, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Wasques Cassiano, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.079/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anne Margareth Neves Bernardo, Matrícula nº 079.978-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 817/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato aposentadoria voluntária em favor da Sra. Anne Margareth Neves Bernardo, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 079.978-5A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição de 18 de agosto de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.101), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Anne Margareth Neves Bernardo, no cargo de Assistente em Saúde -

Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 079.978-5A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição de 18 de agosto de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.101), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Anne Margareth Neves Bernardo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.102/2023 (Aposos: 12.511/2018 e 11.040/2020) - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca Damiana Azevedo da Silva, Matrícula nº 093.147-0E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 831/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor do Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor do Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.107/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suelene Gomes Cabral, Matrícula nº 083.630-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Suelene Gomes Cabral, matrícula nº 083.630-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Suelene Gomes Cabral, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Suelene Gomes Cabral, acerca a decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca a decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.113/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 034/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Semeando Integração a Cidadania-ASIC. **ACÓRDÃO Nº 833/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 034/2022-SEMASC, firmado entre a Sra. Jane Mara da Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e a Sra. Rosely Goncalves Braga, representante da Associação Semeando Integração a Cidadania - ASIC, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 034/2022-SEMASC, firmado entre a Sra. Jane Mara da Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e a Sra. Rosely Goncalves Braga, representante da Associação Semeando Integração a Cidadania - ASIC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Rosely Goncalves Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.147/2023 (Apenso: 12.217/2022) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, Matrícula nº 013.919-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 834/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão da aposentadoria do Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, matrícula nº 013.919-0 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com os proventos de R\$ 6.204,65 (seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme Portaria Conjunta nº 688/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 30/37), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 688/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 30/37) que concedeu o benefício ao Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência -

Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.150/2023 (Apenso: 10.137/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, Matrícula nº 088.613-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, matrícula nº 088.613-0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 588/2023, publicado no D.O.M. em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, matrícula nº 088.613-0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 588/2023, publicado no DOM em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ester de Sousa Carvalho, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 15.162/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ganso da Silva, Matrícula nº 003.575-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 829/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Ganso da Silva, matrícula nº 003.575-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Manoel Ganso da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Ganso da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.177/2023 (Apenso: 15.427/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Noemia da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-servidor Laurindo Maciel, Matrícula nº 000.057-4B, no cargo de Assistente Fazendário 3, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 828/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Noemia da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-servidor Laurindo Maciel, matrícula nº 000.057-4B, no cargo de Assistente Fazendário 3, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Noemia da Silva Maciel, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Noemia da Silva Maciel acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.198/2023 (Apenso: 15.323/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, na condição de companheiro da ex-servidora Valdelira Dalva de Souza Fernandes, Matrícula nº 018435-7-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 827/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor do Sr. Raimundo Ramos de Freitas, na condição de companheiro da Sra. Valdelira Dalva de Souza Fernandes, ex-segurada inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, referência A, matrícula nº 018435-7-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 2125/2023, publicada em 30 de agosto de 2023 (fls. 187/191), que concedeu o benefício ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na

forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.211/2023 (Apensos: 15.361/2023 e 15.369/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Celia Nogueira Coelho, Matrículas nº 026107-6B e nº 026.107-6D, em dois cargos de Professor, 5ª Classe, PF20.LIC-V, Referência "H" e Professor MPI-EC-C2, equivalente ao cargo de Professor, 5º Classe, PF20.LIC-V, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 826/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.228/2023 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, através do Edital nº 142/2022, tendo sido aprovada e contratada a Sra. Jussara Maria Oliveira de Araújo, para o curso de letras do Centro de Estudos Superiores de Tefé - CEST; **9.2. Dar ciência** a Sra. Jussara Maria Oliveira de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.277/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Ferreira Fontinele, Matrícula nº 010.708-5C, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 838/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Luiz Ferreira Fontinele, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Ferreira Fontinele, nos termos do inciso II, artigo 31 da

Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Ferreira Fontinele, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.284/2023 (Apenso: 10.447/2019) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Laena Pinto Ferreira, Matrícula nº 080.125-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 19, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 839/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Laena Pinto Ferreira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Laena Pinto Ferreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Laena Pinto Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.432/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Moises Seixas Nunes, Matrícula nº 063.183-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-9, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 840/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Moises Seixas Nunes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Moises Seixas Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Moises Seixas Nunes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.437/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Erivanor Araujo dos Santos, Matrícula nº 115.132-0E, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência A, da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF. **ACÓRDÃO Nº 841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Erivanor Araujo dos Santos, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência A, matrícula nº 115.132-0E, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, nos termos do art. 2º, da

Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Erivanor Araujo dos Santos, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Erivanor Araujo dos Santos, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.449/2023 (Apenso: 15.601/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Judith Guimarães Macêdo, Matrícula nº 013.579-8B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 842/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Judith Guimarães Macêdo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Judith Guimarães Macêdo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Judith Guimarães Macêdo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.452/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Higor Charleston Corrêa Campos, Matrícula nº 169.825-7A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 843/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a reforma por invalidez do QPPM Sr. Higor Charleston Correa Campos, na graduação de 2º Sargento, matrícula nº 169.825-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 08 de agosto de 2023, que concedeu o benefício sob exame no valor de R\$ 7.043,56 (sete mil e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) ao Sr. Higor Charleston Correa Campos, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Higor Charleston Correa Campos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.468/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Fernandes da Silva, Matrícula nº 116.059-1E, no cargo de Trabalhador de Campo, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar

Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO N° 844/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Manuel Fernandes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manuel Fernandes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Fernandes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO N° 15.493/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Pedro da Fonseca, Matrícula nº 577.829-8, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 845/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Pedro da Fonseca, matrícula nº 577.829-8, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1691/2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Pedro da Fonseca, matrícula nº 577.829-8, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1691/2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Pedro da Fonseca, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO N° 15.503/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, Matrícula nº 171.760-0A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 846/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a

aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, matrícula nº 171.760-0A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.552/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, Matrícula nº 007.179-0D, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 2, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCecon. **ACÓRDÃO Nº 836/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.578/2023 (Apenso: 10.480/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, Matrícula nº 106.943-8E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 835/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, matrícula nº 106.943-8E, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de Acordo com a Portaria nº 1994/2023, publicado no D.O.E. em 23 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, matrícula nº 106.943-8E, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de Acordo com a Portaria nº 1994/2023, publicado no D.O.E. em 23 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo

31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 15.585/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleide Vaz Cerquinho, Matrícula nº 133.832-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 848/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleide Vaz Cerquinho, matrícula nº 133.832-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, conforme a Portaria nº 1885/2023, publicado no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleide Vaz Cerquinho, matrícula nº 133.832-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria nº 1885/2023, publicado no D.O.E. em 23/08/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Cleide Vaz Cerquinho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.588/2023 (Apenso: 12.916/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, Matrícula nº 050.547-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 847/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, matrícula nº 050.547-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 783/2023, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.2. Determinar** o registro do do ato de

aposentadoria voluntária da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, matrícula nº 050.547-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 783/2023, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.3. Dar ciência** a Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **6.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 15.611/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, Matrícula nº 149074-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 754/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, matrícula nº 149074-5a, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1768/2023, publicado no D.O.E em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 15.653/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula nº 110129-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 755/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula nº 110129-3d, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência "h", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1823/2023, publicada no D.O.E Em 24 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria

Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula nº 110129-3D, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria nº 1823/2023, publicado no D.O.E Em 24 de Agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Palma Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.657/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euza Goncalves de Assuncao, Matrícula nº 139.044-9B, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 756/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Euza Gonçalves de Assunção, no cargo de Professor PF20.ESP-III, matrícula nº 139.044-9 B, 3ª Classe, referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), no valor de R\$ 3.018,34 (três mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos), conforme Portaria nº 1628/2023, publicada em 10/08/2023 (fls. 63/64), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1628/2023, publicada em 10/08/2023 (fls. 63/64) que concedeu o benefício à Sra. Euza Gonçalves de Assunção, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Euza Gonçalves de Assunção, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.665/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço, Matrícula nº 128.783-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 761/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço,

matrícula nº 128.783-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **6.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **6.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.701/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, Matrícula nº 011327-1A, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência "C", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 762/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.733/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hadid Trindade Batista, Matrícula nº 113.159-1E, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Hadid Trindade Batista, Matrícula nº 113.159-1E, no cargo de Agente Administrativo, Classe "g", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1625/2023, publicado no D.O.E. em 20 de julho de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Hadid Trindade Batista, Matrícula nº 113.159-1E, no cargo de Agente Administrativo, Classe "g", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1625/2023, publicado no DOE em 20 de julho de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Hadid Trindade Batista, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.763/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2022- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Juventude Unida do Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 764/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2022- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, e a Associação Folclórica Juventude Unida do Manicorezinho, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação Folclórica Juventude Unida do Manicorezinho, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário da SEC, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. César Alves Brandão, presidente da Associação Folclórica Juventude Unida do Manicorezinho, a época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.771/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Correa Azevedo, Matrícula nº 72-1, no cargo de Fiscal de Obras, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 765/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em favor do Sr. Rodolfo Correa Azevedo, matrícula nº 72-1, Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal de Beruri, conforme Decreto GP/PMB nº 015/2020, publicado no DOM de 05/02/2020, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em favor do Sr. Rodolfo Correa Azevedo, Matrícula nº 72-1, Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal de Beruri, conforme Decreto GP/PMB nº 015/2020, publicado no DOM de 05/02/2020, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Rodolfo Correa Azevedo, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à

sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - Funpreb, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.774/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 58/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional - AFUB. **ACÓRDÃO Nº 766/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 58/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, concedente, representada pelo Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, Secretário à época e a Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional - Afub, conveniente, representada por seu Presidente Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 58/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, concedente, representada pelo Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, Secretário à época e a Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional - Afub, conveniente, representada por seu Presidente Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.797/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, Matrícula nº 203.155-8A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 767/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, matrícula nº 203.155-8a, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "a", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sr. Raimunda Geralda Franco Macena, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, acerca da

decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.834/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria, Matrícula nº 132.369-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 768/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria, matrícula nº 132.369-5a, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o Benefício ao Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.860/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valter Castro Silva, Matrícula nº 129.033-9B, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "D", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 769/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Valter Castro Silva, Matrícula nº 129.033-9b, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "d", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1903/2023, publicada no DOE em 16 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Valter Castro Silva, matrícula nº 129.033-9b, no cargo de Motorista, Classe Única, referência "d", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1903/2023, publicada no D.O.E. em 16 de agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.

31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Valter Castro Silva, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.897/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 033/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 770/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 033/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e a Sra. Josani Oliveira Pirangy, representante da entidade Desafio Jovem de Manaus, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 033/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e a Sra. Josani Oliveira Pirangy, representante da entidade Desafio Jovem de Manaus, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Josani Oliveira Pirangy, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.924/2023 (Apenso: 16.063/2023 e 16.078/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Batista Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Raquel Martins Tomas, Matrículas nº 025.283-2C e 025.283-2 D, em dois cargos de Professor PF20.LPL-VI, Referência "G" e Professor PF20-LPL-IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 771/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Francisco Batista Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Raquel Martins

Tomas, matrículas nº 025.283-2 C e 025.283-2 D, em dois Cargos de Professor PF20.LPL-VI, referência "G" e Professor PF20-LPL-IV, referência "G", com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Francisco Batista Monteiro, com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Batista Monteiro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.930/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Assis de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Iracema de Lima Collyer, Matrícula nº 009.371-8B, no cargo de Assistente Técnico, Classe "1", Referência "E", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI.

ACÓRDÃO Nº 772/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Assis de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Iracema de Lima Collyer, Matrícula nº 009.371-8b, no cargo de Assistente Técnico, Classe "1", Referência E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI, conforme Portaria nº 2193/2023, publicada no DOE em 20/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Assis de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Iracema de Lima Collyer, Matrícula nº 009.371-8b, no cargo de Assistente Técnico, Classe "1", Referência E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI, conforme Portaria nº 2193/2023, publicada no DOE em 20/10/2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Assis de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.939/2023 (Apenso: 14.608/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alan Douglas Gomes da Silva, Matrícula nº 111.008-0B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 773/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, no cargo de Pedagogo, PD20-ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula 111.008-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.608/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, Matrícula nº 111.008-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 774/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H1, matrícula 111.008-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.982/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jairo Oliveira Gomes, Matrícula nº 159.451-6A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 775/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jairo Oliveira Gomes, matrícula nº 159.451-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Jairo Oliveira Gomes, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Oliveira Gomes acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura,

persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.026/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Selma do Nascimento Pinheiro, Matrícula nº 175.653-2C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 776/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Selma do Nascimento Pinheiro, matrícula nº 175.653-2C, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a **Sra. Selma do Nascimento Pinheiro**, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Selma do Nascimento Pinheiro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.051/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, Matrícula nº 008.740-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 777/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.061/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Silva Brandao, Matrícula nº 004.416-4A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 778/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Gilberto Silva Brandão, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “D”, referência 1, matrícula nº 004.416-4 A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 3.057,10 (três mil, cinquenta e sete reais e dez centavos), conforme Portaria nº 2160/2023 (fls. 65/66), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2160/2023 (fls. 65/66) que concedeu a aposentadoria do Sr. Gilberto Silva Brandão, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Silva Brandão, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.072/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edvaldo de Castro Amaral, Matrícula nº 104.377-3A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 779/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Edvaldo de Castro Amaral, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe “C”, referência 4, matrícula nº 104.377-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), no valor de R\$2.603,31 (dois mil, seiscentos e três reais e trinta e um centavos), de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2127/2023 (fls. 43/44) que concedeu a aposentadoria ao Sr. Edvaldo de Castro Amaral, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edvaldo de Castro Amaral, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.120/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sicione Ribeiro Lopes, Matrícula nº 068.659-0 E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 780/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Sicione Ribeiro Lopes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sicione Ribeiro Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Sicione Ribeiro Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.122/2023 (Apenso: 13.505/2021) - Revisão por Pensão por morte concedida às Sras. Elisamara de Souza Vilacrez, Jersia de Souza Vilacrez, na condição de filhas, e ao Sr. Jectan Human Vilacrez, na condição de cônjuge da ex-servidora Edmara Rodrigues de Souza Vilacrez, matrícula nº 114.620-3a, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-c, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 781/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 820/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM de 20/10/2023 que revisou a pensão por morte concedida em favor da Sra. Elisamara de Souza Vilacrez, pensionista da ex-servidora Edmara Rodrigues de Souza Vilacrez, falecida em 19.01.2021, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 40H 1-C, matrícula 114.620-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato revisão de pensão por morte em favor da Sra. Elisamara de Souza Vilacrez, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Elisamara de Souza Vilacrez, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.133/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Justo Salvador, Matrícula nº 106.177-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 782/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Justo Salvador, matrícula nº 106.177-1b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** o ato que concedeu o benefício ao Sr. José Justo Salvador, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Justo Salvador acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de

nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.144/2023 - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, a SEMASC e a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam. **ACÓRDÃO Nº 783/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº. 003/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, da SEMASC e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam, de responsabilidade do Sr. José Alves Garcia Santos Silva, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, da SEMASC e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam, de responsabilidade do Sr. José Alves Garcia Santos Silva, representante da referida Organização, à época, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam da decisão desta Corte de Contas; **8.5. Arquivar** os presentes autos depois de cumpridos todos os trâmites legais e regimentais.

PROCESSO Nº 16.158/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suzete Teixeira Claro, Matrícula nº 141.278-7B, no cargo de Copeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 784/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Suzete Teixeira Claro, matrícula nº 141.278-7b, no cargo de Copeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Copeiro, classe "a", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Ses, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria Suzete Teixeira Claro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Suzete Teixeira Claro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.175/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilce Maria Batalha da Silva, Matrícula nº 135.464-7D, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas

- SES. **ACÓRDÃO Nº 785/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Nilce Maria Batalha da Silva, matrícula nº 135.464-7d, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “a”, referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Nilce Maria Batalha da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Nilce Maria Batalha da Silva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.180/2023 (Apenso: 11.913/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa, na condição de cônjuge e Shirley Sophia Lobato Pessoa, Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex-servidora Mary Jane Lobato de Souza, Matrícula nº 161.928-4B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 786/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa, na condição de cônjuge, e as Sras. Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex servidora Mary Jane Lobato de Souza, matrícula nº 161.928-4b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Enfermagem, classe A, ref. 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa, na condição de cônjuge, e as Sras. Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex servidora Mary Jane Lobato de Souza, com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.223/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista do Nascimento Filho, Matrícula nº 112.885-0C, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 787/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. João Batista do Nascimento Filho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Batista do Nascimento Filho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Batista do Nascimento Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.227/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira, Matrícula nº 119.171-3D, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 788/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira, matrícula nº 119.171-3d, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.268/2023 (Apenso: 16.668/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, na condição de cônjuge do ex-servidor Elton Sabino de Paula, Matrícula nº 002.503-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20 H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 789/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, na condição de Cônjuge do ex-servidor Elton Sabino de Paula, Matrícula nº 002.503-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20 H 1-F, de acordo com a Portaria Conjunta nº 804/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOE em 16/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Elton Sabino de Paula, Matrícula nº 002.503-8a, no cargo de Professor Nível Superior 20 H 1-F, de acordo com a Portaria Conjunta nº 804/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E em 16/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.292/2023 (Apenso: 12.470/2016) - Pensão por Morte concedida a Sra. Creudeci Moreira da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Santos da Costa, Matrícula nº 100.088-8C, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 790/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Creudeci Moreira da Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Creudeci Moreira da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Creudeci Moreira da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.304/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, Matrícula nº 171.447-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 791/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, matrícula nº 171.447-3a, no cargo de Investigador de Polícia, 1º classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que

concedeu o benefício ao Sr. Aldenor Leonardo da Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Aldenor Leonardo da Silva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.313/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Americo Guedes da Silva, Matrícula nº 000.089-2A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Manoel Américo Guedes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Américo Guedes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Américo Guedes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.325/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fátima Ferraz de Lima Barreto, Matrícula nº 013.482-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 29, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 793/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Fátima Ferraz de Lima Barreto, matrícula nº 013.482-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 29, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Fátima Ferraz de Lima Barreto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 16.358/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, Matrícula nº 007.183-8C, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 794/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe A, referência 1, matrícula nº 007.183-8 C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$2.563,48 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2291/2023, publicada em 21/09/2023 (fls. 100/102), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2291/2023, publicada em 21/09/2023 (fls. 100/102) que concedeu o benefício ao Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.388/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, Matrícula nº 156.436-6B, no cargo de Agente Administrativo A-N,B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 795/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, no cargo de Agente Administrativo A-N,B, matrícula nº 156.436-6B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "e", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.405/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olavo Menezes de Macedo, Matrícula nº 000.328-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.

ACÓRDÃO N° 796/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Olavo Menezes de Macedo, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, matrícula nº 000.328-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), com os proventos mensais de R\$27.000,93 (vinte e sete mil reais e noventa e três centavos), conforme Ato nº 651, de 04 de setembro de 2023, publicado no DJE na mesma data (189/193), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato nº 651, de 04 de setembro de 2023, publicado no DJE na mesma data (189/193) que concedeu o benefício ao Sr. Olavo Menezes de Macedo, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Olavo Menezes de Macedo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO N° 16.487/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa, Matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 797/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa, matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO N° 16.496/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa, Matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 798/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa, matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.979/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes, Matrícula nº 007885-9E, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 799/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes, matrícula nº 007885-9e, no cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.989/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, Matrícula nº 081719-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 800/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, matrícula nº 081.719-8 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com os proventos mensais de R\$4.177,13 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos), conforme Portaria Conjunta nº 894/2023 - GP/Manaus Previdência (fls. 86/95), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 894/2023 - GP/Manaus Previdência (fls. 86/95), que concedeu a aposentadoria à Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.999/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Paiva dos Santos, Matrícula nº 0354, no cargo de Assistente Social, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 801/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Paiva dos Santos, Matrícula nº 0354, no cargo de Assistente Social, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2123/2023/GP, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Paiva dos Santos, matrícula nº 0354, no cargo de Assistente Social, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2123/2023/GP, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO -TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Iracema Paiva dos Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 17.005/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Camurca de Andrade, Matrícula nº 006.572-2A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 802/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João Camurca de Andrade, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "c", referência 4, matrícula 006.572-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João Camurca de Andrade, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Camurca de Andrade, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.015/2024 - Reforma por Invalidez do Sr. Bruno de Cassio Brito, Matrícula nº 232100-9A, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 803/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de reforma por invalidez em favor do Sr. Bruno de Cassio Brito, na graduação de Soldado, matrícula nº 232100-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez em favor do Sr. Bruno de Cassio Brito, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno de Cassio Brito, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.027/2024 (Apenso: 10.391/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldemar da Silva Santos, na condição de filho do ex-servidor Waldemar Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 055707-2B, na Graduação de Soldado 1, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 804/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldemar da Silva Santos, na condição de filho do ex-servidor Waldemar Rodrigues dos Santos, matrícula nº 055707-2B, Graduação de Soldado 1 da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme a Portaria nº 2391/2023, publicado no DOE em 29 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldemar da Silva Santos, na condição de filho do ex-servidor Waldemar Rodrigues dos Santos, matrícula nº 055707-2B, Graduação de Soldado 1 da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme a Portaria nº 2391/2023, publicado no DOE em 29 de setembro de 2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldemar da Silva Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para

que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev com cópia do Relatório/Voto e, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.034/2024 (Apenso: 16.409/2022) - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora Adj, Nível D 40hrs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 805/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora, Nível D 40hrs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 992/2023, publicado no D.O.E em 04 de outubro de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8c, no cargo de Professora Doutora, Nível D 40hrs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 992/2023, publicado no D.O.E em 04 de outubro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.040/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, Matrícula nº 120068-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 806/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, Matrícula n.º 120.068-2b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria n.º 2422/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, matrícula n.º 120.068-2b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", da Secretaria de Estado de

Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria n.º 2422/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.053/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roseano Campos Paes, Matrícula nº 118.109-2C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe "A", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 760/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Roseano Campos Paes, Matrícula nº 118.109-2C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, referência "A", do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, conforme Portaria nº 2519/2023, publicada no D.O.E em 26/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Roseano Campos Paes, matrícula nº 118.109-2C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, conforme Portaria nº 2519/2023, publicada no DOE em 26/10/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roseano Campos Paes, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.059/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, Matrícula nº 104.360-9A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 759/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, matrícula nº 104.360-9a, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "c", referência 4, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do

ato que concedeu o benefício à Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.072/2024 (Apensos: 12.155/2017 e 13.592/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra. Ermozinda Andrade Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Gilberto Ferreira Lima, Matrícula nº 102.167-2D, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 758/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ermozinda Andrade Lima, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ocupante, quando na ativa, do cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula n.º 102167-2d, conforme Portaria nº 2554/2023, publicada no D.O.E em 27 de outubro de 2023 (fls. 42-46), nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à concedida à Sra. Ermozinda Andrade Lima, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ocupante, quando na ativa, do cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula n.º 102167-2d, conforme Portaria n.º 2554/2023, publicada no D.O.E em 27 de outubro de 2023 (fls. 42-46), nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ermozinda Andrade Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.088/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rubem Alves da Silva Junior, Matrícula nº 101773-0 G, no cargo de Médico Mestre, 3ª Classe, Nível 3, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 757/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a aposentadoria do Sr. Rubem Alves da Silva Júnior, matrícula nº 101773-0 G, no cargo de Médico Mestre, 3ª classe, nível 3, referência A, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Rubem Alves da Silva Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.097/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Marly Matos Xavier, Matrícula nº FEC11/40088, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 850/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Marly Matos Xavier, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **6.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Marly Matos Xavier, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.3. Dar ciência** a Sra. Maria Marly Matos Xavier, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **6.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.141/2024 (Apenso: 15.621/2021) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Elton Neves de Melo, na condição de cônjuge do ex-servidora Maria Noelia Lopes de Lima, Matrícula nº 191.737-4A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 851/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor do Sr. Elton Neves de Melo, cônjuge da ex-servidora ativa da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), Sra. Maria Noelia Lopes de Lima, falecida em 29/01/2021 (fls. 8/9), no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 191.737-4A, com proventos de R\$ 1.850,26 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), conforme Portaria nº 2637/2023 - Fundação Amazonprev (fls. 89/97), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2637/2023 - Fundação Amazonprev (fls. 89/97), que concedeu a pensão ao Sr. Elton Neves de Melo, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Elton Neves de Melo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.156/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francinaldo Luz de Souza, Matrícula nº 4370-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 852/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francinaldo Luz de Souza, matrícula nº 4370-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francinaldo Luz de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.163/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Davina Amazonas Berge, Matrícula nº FEC 08/42194, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Davina Amazonas Berge, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", Matrícula FEC 08/42194, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Davina Amazonas Berge, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Davina Amazonas Berge, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.176/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, Matrícula nº 113.334-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 854/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, matrícula nº

113.334-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1108/2023, publicado no D.O.E em 08 de Novembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, matrícula nº 113.334-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1108/2023, publicado no D.O.E em 08 de Novembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.184/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Aguiuelo Maciel de Sá, na condição de cônjuge do ex-servidora Sra. Josefa Lourenco de Amorim, Matrícula 127.551-8E, no cargo de Professor FP20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 855/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Manoel Aguiuelo Maciel de Sá, na condição de cônjuge da Sra. Josefa Lourenco de Amorim, ex-servidora ativa, matrícula nº 127.551-8E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor do Sr. Manoel Aguiuelo Maciel de Sá, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Aguiuelo Maciel de Sá, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.195/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, Matrícula nº 000476-6A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 856/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, Matrícula nº 000476-6A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 4091, de 25 de Outubro de 2023, publicado no DOE em 25 de Outubro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra.

Marluce Ribeiro Ferreira, Matrícula nº 000476- 6A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 4091, de 25 de Outubro de 2023, publicado no D.O.E em 20 de Outubro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.210/2024 (Apenso: 11.272/2019) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Jose Ferreira Farias, na condição de cônjuge do ex-servidor Alfredo Augusto Vital Farias, Matrícula nº 060.346-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria José Ferreira Farias, na condição de cônjuge do Sr. Alfredo Augusto Vital Farias, ex-segurado inativo, matrícula nº 060.346-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor da Sra. Maria Jose Ferreira Farias, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Jose Ferreira Farias, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.287/2024 (Apenso: 10.285/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, Matrícula nº 150.779-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe - Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 858/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, no cargo de Professor PF20-ESP-III, Matrícula nº 150.779-6A 3ª Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Paz Santos Brasil, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas

quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.285/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, Matrícula nº 150.779-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 859/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, no cargo de Professor PF20-ESP-III, matrícula nº 150779-6B, 3ª Classe, Referência "F", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Paz Santos Brasil, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.302/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elza Melgueiro da Costa, Matrícula nº 115.827-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 860/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Elza Melgueiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.827-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2729/2023, publicado no DOE em 05 de dezembro de 2023 (fls. 151-152), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Elza Melgueiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.827-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2729/2023, publicado no DOE em 05 de dezembro de 2023 (fls. 151-152), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elza Melgueiro da Costa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.311/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Dores Felix Martins, Matrícula nº 127.791-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 861/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Felix Martins, matrícula nº 127791-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Felix Martins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.320/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, Matrícula nº 072.470-0 C, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 862/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.334/2024 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 863/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 027/2022 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes (concedente) e o Instituto Rio Negro (conveniente), sob responsabilidade do Sr. Alcirderlan Figueiredo da Costa, no valor de R\$ 220.100,00 (duzentos e vinte mil e cem reais) para fins de realização de competições esportivas com até 330 crianças e jovens em situação de

vulnerabilidade social e distribuição de equipamentos à até 15 escolinhas de futebol comunitárias visando contribuir com a criação de valor social por tais entidades enquanto promovendo o Esporte Educacional à crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, na forma do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c, art. 15, I e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2022 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes (concedente) e o Instituto Rio Negro (conveniente), sob responsabilidade do Sr. Alcirderlan Figueiredo Costa, no valor de R\$ 220.100,00 (duzentos e vinte mil e cem reais) para fins de realização de competições esportivas com até 330 crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social e distribuição de equipamentos à até 15 escolinhas de futebol comunitárias visando contribuir com a criação de valor social por tais entidades enquanto promovendo o Esporte Educacional à crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, na forma do art. 188, §1º, I e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Instituto Rio Negro sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.408/2024 - Aposentadoria Voluntária Especial da Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, Matrícula nº 077.559-2 B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-9 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 864/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-9, Matrícula nº 077.559-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com os proventos mensais de R\$ 11.227,11 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme Portaria Conjunta nº 994/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 15/12/2023 (fls. 189/197), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 994/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 15/12/2023 (fls. 189/197), que concedeu o benefício à Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à **Manaus** Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.468/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, Matrícula nº 088.679-3 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 865/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-G, matrícula nº 088.679-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com os proventos mensais de R\$ 3.573,61 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme Portaria Conjunta nº 1013/2023, publicada no DOM em 22/12/2023 (fls. 143/151), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 1013/2023, publicada no DOM em 22/12/2023 (fls. 143/151), que concedeu a aposentadoria ao Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.470/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Suely Melo de Souza, Matrícula nº 010.694-1 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 866/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária Sra. Suely Melo De Souza, matrícula nº 010.694-1 B, no cargo de Professor nível médio 20h 1-D, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea “a”, da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Suely Melo de Souza, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Suely Melo de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.496/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Delza Cristo de Castro, Matrícula nº 158.627-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 867/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Delza Cristo de Castro, matrícula nº 158.627-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 59 da Lei Municipal nº 714/2014 e, art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Delza Cristo de Castro, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Delza Cristo de Castro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.511/2024 - Processo para análise de 10 admissões realizadas pela Manaus Previdência - Manausprev no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões referentes ao Edital nº 02/2021- Manaus Previdência - Manausprev, publicado no DOM de 20/09/2021, edição nº 5187, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Recomendar** a Manaus Previdência - Manausprev: **9.2.1.** Seja enviado nos próximos processos de admissão de pessoal o ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial (impropriedade 1); **9.2.2.** Ao elaborar a programação orçamentária dos próximos exercícios observe o saldo negativo do elemento de despesa auxílio alimentação com intuito de dimensionar recursos adequados para tal elemento em observância ao art. 169, parágrafo 1º, inciso I da CF/88 (impropriedade 2); **9.3. Dar ciência** a Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, diretora-presidente da Manausprev, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.514/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, Matrícula nº 079.617-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de

Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 869/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO N° 10.620/2024 (Apenso: 13.994/2016) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Adonai da Silva Barros, na condição de filho da ex-servidora Marivalda Xavier da Silva, Matrícula nº 013.931-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-III, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF **ACÓRDÃO N° 870/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Adonai da Silva Barros, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Adonai da Silva Barros, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Adonai da Silva Barros, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO N° 10.678/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Orleans Furtado Pastor, Matrícula nº 103.922-9A, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 871/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Orleans Furtado Pastor, Matrícula nº 103.922-9 A, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "D", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Orleans Furtado Pastor, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.686/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, Matrícula nº 090.371-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 872/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.371-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.762/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Aguiar Coelho, Matrícula nº 010.659-3C, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 873/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Aguiar Coelho, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 010.659-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD), com proventos no valor de R\$ 2.545,02 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), conforme Portaria nº 1965/2023, publicado no DOE em 16 de agosto de 2023 (fls. 138/139), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** Portaria nº 1965/2023, publicado no DOE em 16 de agosto de 2023 (fls. 138/139), que concedeu a aposentadoria ao Sr. Raimundo Aguiar Coelho, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Aguiar Coelho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.823/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Marques de Melo, Matrícula nº 104.258-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 874/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Jose Marques de Melo, matrícula nº 104.258-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com subseqüente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Marques de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.232/2021 - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 875/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente, ocorrida no processo de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2014-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Município de Tefé (conveniente), de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e do Sr. Antenor Moreira Paz, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Antenor Moreira Paz, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Tefé; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2014-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Município de Tefé (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.976/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 020/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II - AMBIII. **ACÓRDÃO Nº 876/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 20/2022-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) – por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) – e a Associação de Moradores do Bairro Itaúna II

(AMBI II), de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixao Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 20/2022-FEAS, de responsabilidade da Sra. Jorgenilda Viana Azevedo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, à Sra. Jorgenilda Viana Azevedo, à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) e à Associação de Moradores do Bairro Itaúna II (AMBI II), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 16.485/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Luiza Mota, Matrícula nº 092.595-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 877/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Mota, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TC/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Mota; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.954/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elizabeth Moraes Omar, Matrícula nº 158.494-4B, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 878/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Moraes Omar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Moraes Omar; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.968/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcantara, Matrícula nº 000469-3A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 879/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcantara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcantara; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.002/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Izalina Souza do Carmo, Matrícula nº 063832-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Patologia Clínica C-90, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 880/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Izalina Souza do Carmo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Izalina Souza do Carmo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.995/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Heberton Mota Atayde, Matrícula nº 025.771-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 881/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Heberton Mota Atayde, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 025.771-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Heberton Mota Atayde. *Vencido o voto-destaque da presidência o Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Legalidade, Notificação e Arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.001/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Juscelia Gomes da Silva, Matrícula nº 115753-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 15.747/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroadó. **Advogado(s):** Elimar Cunha e Silva - OAB/AM 2098. **ACÓRDÃO Nº 882/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2020-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC (parceiro público) e o Grêmio Recreativo

Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, e artigo 2º, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM combinados com o artigo 5º, inciso XVI, e o artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2020-SEC, de responsabilidade do Sr. Raimundo Elielson de Souza, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM combinado com o artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento; **8.3. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo no valor de R\$ 109.540,20 (Cento e nove mil e quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Raimundo Elielson de Souza no valor de R\$ 109.540,20 (Cento e nove mil e quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, por ofensa aos artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do

Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Elielson de Souza, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, por ofensa aos artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.8. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Raimundo Elielson de Souza, à Secretaria de Estado da Cultura - SEC (parceiro público) e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado (parceiro privado), à empresa Nice Ferreira Bezerra Ltda, à Empresa N de Melo Renda ME e ao Sr. Alessandro Lopes de Andrade, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes quando houver.

PROCESSO Nº 16.957/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Kamila Regina Alves de Souza Pedrosa, Matrícula nº 220.770-2B, no cargo de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária, 3ª Classe, Referência E, da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF. **ACÓRDÃO Nº 883/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Kamila Regina Alves de Souza Pedrosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Kamila Regina Alves de Souza Pedrosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.106/2024 - Pensão por Morte concedida aos Srs. Jhonatan José Delfino de Lima, Samuel Victor Pereira da Silva e Emmanuel Victor Pereira de Lima, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Rosinaldo José Barros de Lima, Matrícula nº FEC 08/47946, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 884/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jhonatan Jose Delfino de Lima, Sr. Samuel Victor Pereira da Silva e Sr. Emmanuel Victor Pereira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jhonatan Jose Delfino de Lima, Sr. Samuel Victor Pereira da Silva e Sr. Emmanuel Victor Pereira de Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.113/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Edevandro Paiva de Oliveira, na condição de viúvo da ex-servidora Sra. Drucila Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 8-1, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 885/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edevandro Paiva de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edevandro Paiva de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.259/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcos Camara de Araújo, Matrícula nº 008371-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 886/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Marcos Camara de Araujo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Marcos Camara de Araujo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.265/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Walber Luís Silva do Nascimento, Matrícula nº 000.223-2A, no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 887/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Walber Luís Silva do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Walber Luís Silva do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.328/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Edilane Santos da Silva, Matrícula nº 115938-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “B”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 888/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edilane Santos da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 115.938-0B, Classe B, Referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edilane Santos da Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.338/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Tayara Fontes Batista, na condição de filha do ex-servidor Sr. Ranolfo Henrique Batista, Matrículas nº 198.722-4A e nº 198.722-4B, nos cargos de Técnico em Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 889/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Tayara Fontes Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Tayara Fontes Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.820/2024 (Apensos: 11.564/2016 e 11.342/2016) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Raimunda Gomes Vinhote, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Juarez Ferreira Vinhote, Matrícula nº 150.526-2B, no cargo de Professor, com equivalência remuneratória ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, Classe 4, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 890/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Raimunda Gomes Vinhote, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Raimunda Gomes Vinhote; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando a outra para o segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de maio de 2024.


HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara